



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

- Decreto – Lei n.º 14/2005

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Gabinete do Ministro

- Despacho.
- Despacho Conjunto.

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 14/2005

A regulação é em tempos recentes matéria de grande interesse e vários países do globo têm-na adoptado com o objectivo de, para além de assegurar a melhoria progressiva dos diversos serviços prestados à população condicionado pelo desenvolvimento da ciência e da técnica tem constituído fonte de receitas consideráveis para os cofres de Estado.

As telecomunicações, correios, água e electricidade constituem sectores estruturantes para o desenvolvimento económico e social de qualquer país.

A abertura do mercado nacional a operadores de carácter privado nesses domínios e a previsível contribuição dos mesmos ao processo de desenvolvimento do país poderá apenas ser assegurado através de estabelecimento de regras e procedimentos, sistema de controlo e de supervisão convenientemente definidos para garantir a protecção equilibrada dos diversos intervenientes.

Para uma entidade pública desta natureza, à AGER são essenciais os princípios de independência, face aos restantes poderes públicos, de isenção face aos interesses públicos e privados e de autoridade, assente numa idoneidade dos seus membros, num quadro claro de atribuições, de disponibilidade efectiva de meios de fiscalização e de capacidade sancionatória das irregularidades cometidas.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Secção I Criação, Estatuto e Sede

Artigo 1.º Criação

É criada a Autoridade Geral de Regulação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, abreviadamente designada por AGER, cujos estatutos em anexo fazem parte do presente diploma.

Artigo 2.º Estatutos

São aprovados os Estatutos da Autoridade Geral de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º Sede

1. A AGER deverá ter a sede em S. Tomé, podendo criar delegações em qualquer unidade territorial de acordo com a necessidade da sua actividade;

2. A AGER será inicialmente dotada de instalações, móveis, equipamentos e meios cuja propriedade lhe seja transmitida pelo Governo, aquando da sua instalação, devendo ser compatíveis com as actividades a exercer;

3. Os bens e direitos que a AGER vier a adquirir integrarão o seu património.

SECÇÃO II Objecto, Natureza, Regime e Âmbito de Aplicação

Artigo 4.º Objecto

1. O objecto da AGER é assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, iniciando com as telecomunicações e os correios e gerir o espectro radioelétrico, nas condições previstas na lei.

2. A actuação da AGER poderá variar consoante os sectores de infra-estrutura, em razão das características técnicas, económicas ou institucionais.

Artigo 5.º Natureza e Regime

1. A AGER é pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e de património próprio.

2. A AGER rege-se pelo presente Decreto- Lei, pelos respectivos Estatutos e Regulamento Interno.

Artigo 6.º Âmbito de Aplicação

Ficam excluídos do campo de aplicação do presente diploma as actividades regulatórias, directamente exercidas pelo Governo.

CAPÍTULO II Da Tutela, Supervisão e Controlo

SECÇÃO I Tutela, Supervisão e Controlo

Artigo 7.º Da Tutela

A AGER está sujeita à tutela do Ministro responsável pelas infra-estruturas.

Artigo 8.º

Supervisão e Controle

1- A supervisão e controle da AGER visam garantir os seus objectivos que são os seguintes:

- a) a promoção do bem-estar social;
- b) o desenvolvimento da oferta;
- c) a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- d) a criação de condições para a emergência, sempre que possível, de um mercado aberto;
- e) a promoção da concorrência, sempre que possível, e a prevenção e repressão dos eventuais abusos, mesmo nas situações não concorrenciais;
- f) a modicidade das tarifas;
- g) a remuneração adequada dos operadores;
- h) a formação e a preservação de um quadro económico equilibrado.

2- O objectivo da AGER é ainda o de garantir o funcionamento óptimo de cada sector de infra-estrutura colocado sob sua responsabilidade regulatória.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Secção I
Organização**

Artigo 9.º

Atribuições e Competências

1. As atribuições e competências específicas da AGER em cada sector de infra-estrutura serão definidas pelos Estatutos e Regulamento Interno, e, ainda, pelas previstas no art. 8.º do presente Decreto- Lei.

2. A AGER exercerá a suas competências regulatórias através de actos que serão aprovados por deliberação da maioria dos membros do seu Conselho de Administração.

3. Em caso de empate, o Presidente conselho de Administração goza de voto duplo.

4. Os actos da AGER são os seguintes:

- a) Regulamentos com força obrigatória geral;
- b) Decisões de carácter obrigatório para os respectivos destinatários;
- c) Avisos recomendações de carácter indicativo para destinatários.

5. Os actos da AGER não estão sujeitos a recurso administrativo hierárquico.

Artigo 10.º

Estrutura e Organização Interna

1. A estrutura e organização interna da AGER serão regulamentadas pelo Regulamento Interno.

2. O Regulamento Interno definirá, igualmente, as regras de funcionamento da AGER.

3. O Regulamento deverá obedecer ao disposto no presente Decreto- Lei e aos princípios gerais de direito que regem a Administração Pública.

4. A AGER deverá ter em termos de órgãos estatutários, um órgão de fiscalização com competências e vocação para fiscalizar as suas contas.

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias
Secção I
Instalação e da Entrada em Vigor**

Artigo 11.º

Instalação

1. Durante o período que mediar entre a publicação do presente Decreto- Lei e a entrada em vigor, o conselho de Ministros deverá proceder à nomeação dos membros do Conselho de Administração da AGER.

2. No período referido no número anterior, o Governo deverá dotar a AGER de património próprio e criar condições para instalação da mesma.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto- Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé de 13 de Maio de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; O Ministro do Planeamento e Finanças, *Eugénio Lourenço Soares*; O Ministro das Obras Publicas Infra-Estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito do Santo*.

Promulgado em 23/6/2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**ESTATUTOS DA AUTORIDADE GERAL
DE REGULAÇÃO**

CAPÍTULO I**Natureza, Poderes, Atribuições**

Artigo 1.º

Natureza

1. A Autoridade Geral de Regulação -AGER é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimonial.

2. A AGER rege-se pelos presentes estatutos.

3. O objecto da AGER é assegurar a regulação dos sectores de infra-estruturas, nas condições previstas na lei.

4. A actuação da AGER poderá variar consoante os sectores de infra-estrutura, em razão das características técnicas, económicas ou institucionais.

Artigo 2.º

Poderes

1. A AGER tem intervenção regulatória, fiscalizadora e vinculativa quando tal for expressamente indicado relativamente para os sectores referidos no n.º 3, do artigo 1.º deste diploma.

2. A intervenção da AGER está consagrada neste diploma, na legislação sectorial, nos regulamentos e em contratos de concessão, contratos de gestão ou outros, adiante designados por contrato, e licenças, nos quais o Governo seja parte.

3. Os poderes da AGER aplicam-se a entidades públicas ou privadas, colectivas e individuais, incluindo autarquias.

4. Os poderes da AGER são todos os relativos ao cumprimento das atribuições enunciadas no artigo 3.º, nomeadamente exigir dos concessionários, licenciados ou demais partes nos contratos referidos no número 2 deste artigo, todas as informações relativas ao exercício das suas actividades julgadas necessárias.

Artigo 3.º

Atribuições

1. A AGER tem por atribuições a gestão do espectro radioelétrico e a regulação técnica e económica dos sectores das telecomunicações, correios, água e energia, designadamente:

- a) garantir a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores referidos no artigo 1.º;
- b) garantir aos titulares de concessões, de licença de operação, ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão, licença ou outros contratos referidos no número 2 do artigo anterior;
- c) garantir os interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços e tarifas, e qualidade do serviço prestado;
- d) garantir a progressiva existência de condições de ocorrência entre os operadores no âmbito dos vários sectores referidos no artigo 1.º;
- e) contribuir para a criação de condições que promovam a eficiência na utilização de recursos ou

prestação de serviços, com respeito pelas regras técnicas e de protecção do ambiente;

f) velar pela supressão de barreiras técnicas com reflexos económicos, de modo que as relações entre os vários operadores e destes com os consumidores sejam conduzidas de forma transparente e não discriminatória.

2. A AGER poderá ainda:

- a) actuar, a pedido do Governo, como órgão consultivo deste, em matérias que lhe sejam propostas, designada mente no âmbito do disposto no artigo 1.º;
- b) dar parecer, quando para o efeito solicitado pelo Governo ou pela administração sectorial, sobre a demais legislação ou normas técnicas, relativas aos sectores referidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Sede

A AGER terá a sua sede na cidade de S. Tome e poderá ter escritórios regionais onde achar necessário.

**CAPÍTULO II
Definições**

Artigo 5.º

Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Autoridade Geral de Regulação- pessoa colectiva de direito público definida nos termos do número 1 do artigo 1.º deste diploma;
- b) Cliente- consumidor final de bens e serviços vendidos pelas empresas dos sectores regulados no número 1 do artigo 3.º;
- c) Concedente- o Estado através do Governo de S. Tome e Príncipe;
- d) Concessionário- entidade detentora de contrato de concessão ou outro que esteja por esta via, obrigado ao cumprimento de serviços de interesse público;
- e) Consumidor- pessoa que recebe os bens e serviços fornecidos pelas empresas dos sectores regulados no número 1, do artigo 3.º, para utilização própria;
- f) Contrato de Concessão- acordo celebrado entre Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações;
- g) Entidade Regulada- empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Autoridade Geral de Regulação no âmbito de um contrato e/ou uma licença;
- h) Fornecedor- uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma;

- i) Licença- o acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas têm autorização para realizar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão;
- j) Licenciado- uma entidade privada ou pública ou indivíduo que tem uma licença para a prestação de serviços regulados;
- k) Serviços Regulados- todos os serviços e actividades mencionadas neste diploma e reguladas pela Autoridade Geral de Regulação através da sua regulamentação.

CAPÍTULO III **Composição, Competências e Regime de Exercício de Funções**

Artigo 6.º **Órgãos e Estruturas**

- São órgãos da AGER:
 - O Conselho de Administração;
 - O Conselho Consultivo;
 - O Conselho Fiscal.
- A estrutura interna da AGER poderá constituir-se por Direcções correspondentes aos vários sectores regulados, conforme referido no n.º 1 do artigo 3.º, dirigidos por Administradores, dependendo do Conselho de Administração, aos quais caberá assegurar:
 - a gestão global da AGER;
 - a gestão directa das actividades das respectivas direcções;
 - a articulação funcional com os serviços da Administração Pública.
- A estrutura da AGER incluirá, obrigatoriamente, uma direcção de informação e de apoio ao consumidor.

SECÇÃO I **Conselho de Administração**

Artigo 7.º **Composição do Conselho de Administração**

- A AGER é gerida por um Conselho de Administração de três a cinco membros escolhidos com base na sua integridade moral, bem como nas suas especiais qualificações, respectivamente, em matéria dos sectores regulados pela mesma, e, em matéria de direito, economia e de engenharia.
- Os membros do Conselho de Administração são nomeados por deliberação do Conselho de Ministros, sendo um presidente e os outros vogais.

Artigo 8.º **Mandato**

- O mandato de cada administrador é de cinco anos.

2. Os mandatos serão escalonados para que somente um mandato acabe em cada ano.

3. Para o primeiro mandato, o presidente é nomeado por um período de cinco anos, podendo ser reconduzido.

4. Os vogais são nomeados respectivamente por um período inicial de três e quatro anos ou de um, dois, três e quatro anos, consoante o número total de administradores seja de três ou cinco, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7.º, podendo ser reconduzidos.

Artigo 9.º **Incompatibilidade**

Os administradores estão sujeitos ao regime de incompatibilidade e impedimentos estabelecidos na lei para os titulares de altos cargos públicos.

Os Administradores estão ainda impedidos de:

- Ser accionistas ou ter qualquer interesse financeiro numa entidade regulada;
- Exercer funções ou negociar emprego numa entidade regulada, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores; Ser empregados, mesmo em caso de licença, de qualquer entidade regulada, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
- Usar recursos e bens da AGER para benefício pessoal;
- Comunicar com partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AGER, fora dos procedimentos mencionados em lei ou na regulamentação;
- Participar em qualquer decisão onde tenham um interesse no resultado.

Artigo 10.º **Garantias**

1. Os administradores só poderão ser exonerados antes do término dos seus mandatos, por desempenho deficiente, incapacidade de desempenhar funções, ou ainda por má conduta legal ou ética.

2. A exoneração é pronunciada por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

Artigo 11.º **Funções de Gestão**

1. No caso de exoneração ou término do mandato, o administrador a ser substituído exercerá o mandato até à nomeação do seu sucessor.

2. A substituição deverá concluir-se num prazo de 4 semanas.

Artigo 12.º **Conflitos de Interesse**

1. Os antigos administradores estão proibidos de trabalhar em qualquer assunto sob a jurisdição da AGER durante um período de 2 anos, após o seu mandato.

2. Os administradores nestas condições beneficiarão das remunerações de base para a categoria durante o período indicado no número anterior.

Artigo 13.º **Competências do Conselho de Administração**

São competências próprias do Conselho de Administração:

- Definir e acompanhar a orientação geral e a gestão da AGER;
- aprovar os planos de actividades, orçamento, relatórios de actividade e Balanço e Contas da AGER;
- aprovar os regulamentos internos relativos à funcionalidade da AGER;
- arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;
- gerir o património da AGER, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, com o limite de Dbs. 100.000.000.00 sem o parecer do Conselho Fiscal;
- praticar todos os actos de gestão necessários à prossecução dos fins da AGER;
- representar ou fazer representar a AGER em juízo e fora dele.

Artigo 14.º **Funções do Presidente**

1. O presidente do Conselho da Administração terá as seguintes funções:

- dirigir a gestão das operações da AGER;
- representar a AGER em juízo e fora dele;
- defender externamente as posições estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- presidir e fixar a agenda para cada reunião do Conselho de Administração.

2. O presidente do Conselho de Administração pode delegar o exercício das suas competências em qualquer dos restantes membros do Conselho.

3. Os actos que pela sua natureza e urgência não possam aguardar uma reunião ordinária ou extraordinária, consideram-se delegados no presidente, devendo ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.

4. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias á lei, aos Estatutos ou ao interesse do Estado, tal acarretando a suspensão de executividade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o

Conselho Consultivo, nos termos do disposto no artigo 20.º

5. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 15.º **Reuniões do Conselho de Administração**

O Conselho de Administração reunirá todas as semanas ou extraordinariamente, em qualquer altura segundo o pedido de qualquer administrador.

Artigo 16.º **Salários e Pensões**

1. As remunerações dos administradores são fixadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Ministro de tutela e estão sujeitas a ajustes periódicos.

2. Os administradores serão abrangidos pelo sistema de Segurança Social.

3. O tempo de serviço prestado como administrador conta-se para todos os efeitos legais no cargo de origem.

SECÇÃO II **Conselho Consultivo**

Artigo 17.º **Definição e Composição**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da AGER.

Artigo 18.º **Composição**

- Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - Um representante nomeado pela Chefia do Governo;
 - Um representante nomeado pelo Ministro do Planeamento e Finanças;
 - Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector das Comunicações;
 - Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector da Energia;
 - Um representante nomeado pelo Ministro que tutela a gestão da Água;
 - Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o Comércio;
 - Um representante designado pelas Associações de Defesa do Consumidor.
 - Um representante designado pelo conjunto das entidades titulares de concessões e licenças.

2. O Conselho Consultivo é coordenado pelo representante da Chefia do Governo.

3. Os representantes das entidades titulares de concessões e licenças e das Associações de Defesa do Consumidor são da livre escolha destas, mediante indicação fundamentada ao Presidente do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo não será impedido de assumir a plenitude das suas competências caso os representantes referidos no número anterior não sejam indicados.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por períodos de 3 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 19.º Competências

1. O Conselho Consultivo tem como atribuições pronunciar-se sobre:

- propostas de pareceres a emitir pela AGER no âmbito das suas atribuições previstas no artigo 3.º;
- regulamentos cuja elaboração seja da competência da AGER;
- plano e relatório de actividades anuais da AGER;
- Outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração da AGER;
- As matérias que incorram na situação prevista no número 4 do artigo 14.º deste diploma.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos, com excepção dos que dizem respeito ao disposto nas alíneas c) e e) deste artigo, devendo estes serem anexos respectivamente aos documentos referidos na alínea c) e actas do Conselho de Administração relativas às matérias previstas na alínea e).

Artigo 20.º Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente por convocação do seu presidente, uma vez por semestre.

2. O Conselho Consultivo reúne extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Geral de Regulação.

3. O Conselho Consultivo aprovará o seu regimento interno, podendo organizar-se por secções especializadas.

SECÇÃO III Conselho Fiscal

Artigo 21.º Competências

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- Examinar trimestralmente as contas da AGER e a adequada observância, por parte desta, das normas contabilísticas aplicáveis;

b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as contas da AGER;

c) Emitir parecer sobre aquisição, oneração e alienação de património da Autoridade Geral Regulação quando o montante é superior ao previsto na alínea e) do artigo 13.º deste diploma;

d) Emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam propostos pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho Fiscal poderá obter o apoio de entidade especializada em auditoria financeira e certificação legal de contas nomeadamente para o desempenho do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 22.º Composição

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados em Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

Artigo 23.º Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dos dois vogais.

SECÇÃO IV Pessoal

Artigo 24.º Seleção do Pessoal e Remunerações

1. O pessoal da AGER será recrutado por selecção, através de concurso público.

2. Podem exercer funções de carácter específico na AGER, em comissão de serviço, trabalhadores da administração central e local, dos institutos públicos e empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se o período de comissão de serviço prestado nesse quadro.

3. As remunerações do pessoal da AGER serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25.º Regime de Trabalho

O pessoal da AGER está sujeito ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

CAPÍTULO IV Património, Receitas e Despesas

Artigo 26.º Orçamento

1. A AGER submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à AGER implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. O orçamento da AGER deverá cobrir o total das suas despesas de funcionamento e de investimentos em novas tecnologias.

4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido de receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à AGER, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.

Artigo 27.º Responsabilidades Orçamentais

1. A AGER elaborará uma fórmula para repartir o contributo orçamental entre as diferentes entidades reguladas, previamente aprovado pelo Conselho de Administração.

2. Os fundos referidos no número anterior só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da AGER, de acordo com os planos de actividades aprovados.

3. As entidades reguladas terão direito a ajustar as tarifas de modo a cobrir responsabilidades descritas nos números anteriores, nos termos dos respectivos contratos ou licenças.

4. Quaisquer montantes cobrados aos consumidores pela AGER devem ser claramente identificados.

Artigo 28.º Orçamento do 1.º Ano

O Governo atribuirá a AGER uma dotação para o seu primeiro ano de actividade.

Artigo 29.º Património

1. O património da AGER inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.

2. A AGER poderá alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

Artigo 30.º Cobrança de Taxas

1. A AGER terá autorização para receber taxas de licenciamento.

2. Não haverá nenhum custo por receber ou processar derivado de queixas de consumidores.

Artigo 31.º Rendimentos de Coimas

1. As coimas recebidas das entidades reguladas pertencem ao Estado, nos termos da lei.

2. Em nenhuma circunstância poderá a AGER reter valores das coimas pagas pelas entidades reguladas.

Artigo 32.º Autorização de Despesas

A AGER tem autorização para efectuar as despesas necessárias para executar os seus objectivos, para a compra de equipamentos, instalações e serviços, para viagens e formação, julgadas necessárias.

CAPÍTULO V Transparência e Responsabilidade

Artigo 33.º Plano de Actividade e Relatório Anual

1. O Conselho de Administração elaborará um relatório anual das actividades e contas do exercício da AGER que deverá ser enviado ao Governo até 31 de Março de cada ano.

2. O Conselho de Administração enviará ao Governo, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento da AGER para o ano seguinte.

Artigo 34.º Não Discriminação

1. A AGER não discriminará as entidades reguladas, devendo, para isso, assegurar, juntamente com o Concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não deverão dar vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Artigo 35.º Enquadramento Multisectorial

A AGER deve respeitar e ter em conta, de modo transparente, as políticas nacionais tais como em matéria

de investigação, desenvolvimento e protecção do ambiente.

CAPÍTULO VI Responsabilidades da AGER

Artigo 36.º Funções Regulatórias

A AGER é responsável por todas as funções Regulatórias indicadas nas leis que são aplicáveis as actividades mencionadas no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 37.º Registos de Entidades Reguladas

A AGER manterá um registo de todas as entidades reguladas que tenham contratos ou licenças para serviços regulados sob a sua jurisdição.

Artigo 38.º Capacidade Regulamentar, Executória e Fiscalizadora

1. A AGER emitirá, aplicará e fiscalizará os regulamentos técnicos e as regras sobre os preços, qualidade de serviço, facturação e outras questões relativas a actividades dos sectores económicos na sua jurisdição.

2. No exercício dos poderes de regulamentar a AGER deve, previamente, definir com a respectiva administração sectorial as matérias da sua intervenção exclusiva.

Artigo 39.º Cumprimento do Sistema Contabilístico

1. As entidades reguladas deverão cumprir com o plano OCAM em todos os relatórios apresentados, em termos e nos limites da sua jurisdição.

2. A AGER deve tomar todas as medidas proporcionadas de modo a assegurar que as entidades reguladas cumpram com estas regras.

Artigo 40.º Inspeção das Instalações e Equipamentos

No desempenho das suas actividades, a AGER tem poder para inspeccionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e as operações que daí resultem.

Artigo 41.º Controlo

1. A AGER é responsável pelo controlo de execução dos contratos e licenças e pela aplicação de penalidades em conformidade com a lei.

2. A AGER supervisionará e fiscalizará a qualidade do serviço prestado pelas entidades reguladas.

Artigo 42.º Fixação de Tarifas

A AGER deve estipular tarifas consistentes com as leis e regras aplicáveis a cada actividade económica na sua jurisdição, segundo os contratos ou licenças e de acordo com os objectivos e constrangimentos económicos nacionais.

Artigo 43.º Protecção do Consumidor

1. É da responsabilidade da AGER compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas, em consonância com as condições e os objectivos económicos do país.

2. Ao apresentar uma queixa, o consumidor receberá da AGER a informação relevante dos seus direitos como consumidor, assim como os procedimentos e o formulário para a queixa.

3. A AGER será intermediária entre as partes, devendo, caso a sua intervenção não tiver sucesso, elaborar uma posição escrita e fundamentada sobre a lide.

4. A AGER deve observar no âmbito das suas atribuições, o regime jurídico de defesa e de protecção dos consumidores.

5. As custas pela apresentação de uma queixa por parte de um consumidor deverão ser mínimas.

6. A AGER deve providenciar que o consumidor seja reembolsado pela entidade regulada das despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo administrativo contra esta, caso a decisão lhe seja favorável.

Artigo 44.º Informação e Sensibilização

1. A AGER deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com as entidades reguladas.

2. A AGER pode organizar seminários e publicar informações ao público sobre as respectivas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 45.º Disseminação de Informação

A AGER promoverá a preparação, organização e disseminação de informação técnica e estatística relacionada com actividades reguladas.

Artigo 46.º Estudos

1. A AGER elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas bem como dos impactos daquela resultante.

2. A AGER poderá coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas nos sectores regulados.

3. A AGER pode propor legislação relativa aos sectores regulados, no que concerne as suas atribuições.

Artigo 47.º Assistência Técnica

A AGER poderá fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas da sua jurisdição.

Artigo 48.º Investigação e Desenvolvimento

A AGER poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com os sectores sob a sua jurisdição.

Artigo 49.º Filiação em Organizações

A AGER poderá participar em organizações nacionais e internacionais que tenham objectivos similares, e participar em programas de cooperação entre agências nacionais, estrangeiras e internacionais e outras entidades públicas ou privadas equiparadas.

CAPÍTULO VII Procedimentos Administrativos

Artigo 50.º Regras Gerais

O Conselho de Administração definirá os procedimentos administrativos da AGER que serão baseados nas seguintes regras:

- O público e as partes interessadas serão notificados do início dos procedimentos, relativos à atribuição de contratos de concessão ou outros, licenças, sua alteração, fim e renovação;
- As partes interessadas podem solicitar cópias de propostas relativas a assuntos sobre preços, tarifas e qualidade de serviços;
- As partes interessadas terão a oportunidade de fornecer comentários e sugestões por escrito à AGER, que esta tomará em conta na preparação de decisões sobre assuntos relativos a preços, tarifas e qualidade de serviço;

d) As decisões sobre as matérias referidas na alínea anterior, serão entregues por escrito e qualquer parte poderá solicitar uma revisão no prazo de vinte dias após conhecimento. Uma vez que um pedido de revisão for recebido, a AGER tem trinta dias para proferir uma nova decisão;

e) caso a AGER não proferir nova decisão dentro do prazo indicado no número anterior, deve-se entender que mantém a sua decisão original.

Artigo 51.º Procedimentos e Processos

1. A AGER adoptará e publicará procedimentos para:

- Atribuição de contratos e licenças operacionais, controlo e supervisão do cumprimento de contratos de concessão ou outros, licenças, leis e demais regras por parte das entidades reguladas;
- Aplicação de suspensão, alteração e término de contratos e licenças;
- Fazer cumprir a regulamentação técnica e as regras de qualidade de serviço;
- Estabelecimento de preços, tarifas, seus reajustes ou revisões;
- Processamento de queixas de consumidores, onde os consumidores e entidades reguladas são dadas oportunidade de apresentar provas.

2. O processo das contra-ordenações será regulado nos termos da lei.

Artigo 52.º O Recursos Contenciosos

Os recursos contenciosos dos actos administrativos da Autoridade de Regulação serão interpostos nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII Medidas Correctivas

Artigo 53.º Medidas Correctivas à Entidades Reguladas

1. A atribuição de contratos ou licenças implica que os concessionários ou licenciados se sujeitem, em caso de incumprimento das condições comerciais dos contratos ou das licenças, à tomada de medidas correctivas adequadas para à reposição da situação de normalidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a AGER deve solicitar às entidades reguladas a identificação das medidas adequadas à reposição da situação de normalidade.

3. Caso a AGER considerar que as medidas correctivas propostas pelas entidades reguladas não são adequadas ao cumprimento das suas obrigações comerciais, notificar-lhes-á das medidas que devem tomar para a

reposição da situação de normalidade, indicando-lhes um prazo para apresentarem a sua defesa.

4. Quando as entidades reguladas tiverem facturado indevidamente o consumidor ou deteriorado a qualidade do serviço a níveis abaixo dos padrões estabelecidos, as medidas correctivas impostas pela AGER poderão incluir indemnizações ou reembolso aos consumidores dos montantes pagos indevidamente.

Artigo 54.º
Execução

Se as medidas correctivas definidas não forem executadas, a AGER pode solicitar a intervenção de tribunais para as fazer cumprir.

Artigo 55.º
Responsabilidade Civil e Criminal

A imposição de medidas correctivas não impede a aplicação de penalidades cíveis e criminais.

CAPÍTULO IX
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 56.º
Regulamentação

O exercício de cada uma das actividades da AGER a que se refere os presentes estatutos será objecto de regulamentação específica.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2004.-O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito Santo*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Gabinete do Ministro

Despacho

Havendo necessidade de pagamento de horas extraordinárias asos funcionários afectos a algumas Direcções deste Ministério;

Considerando o papel central dessas Direcções e a necessidade de execução de tarefas inadiáveis, para além das horas normais de expedientes;

Considerando ainda a legalidade da verba inscrita no OGE/2004, para suportar os encargos decorrentes da referida despesa;

Nestes termos, e no uso das faculdades que me são conferidas no exercício das minhas funções:

Determino:

Artigo 1.º

É autorizado o pagamento de Horas Extrarodinárias de serviços a prestar no decorrer do Ano Económico 2004, às seguintes Direcções:

Direcção Administrativa e financeira
Direcção do Orçamento
Direcção do Tesouro e Património
Direcção dos Impostos
Gabinete do Ministro
Direcção das Alfândigas (somente para funcionários destacados no Porto e no Aeroporto).

Artigo 2.º

As tarefas a serem executadas versarão entre outras, na elaboração do OGE para 2005, balanço diário dos Operações de tesouraria do Estado em conciliação co o Banco Central, orgabnização de arquivos, revisão de Matriz Prediais.

Artigo 3.º

Deverá ser escrupulosamente respeitada as normas estabelecidas na Orgânica das Finanças (quadro Privativo).

Artigo 4.º

O presente despacho entra imediatamente em vigor com efeitos retroactivo a contar de Janeiro do ano em curso.

Gabinete do Ministro do Planeamento e finanças, em S. Tomé, aos 30 de Janeiro de 2004.-O Ministro, *Eugénio Lourenço Soares*.

DESPACHO CONJUNTO

No âmbito das competências do Ministério do Planeamento e de Finanças através da Direcção do Tesouro e Património, tem-se vindo a celebrar contratos de compra e venda de prédios urbanos, do Estado, em regime de propriedade horizontal destinados a habitação ao abrigo do Decreto lei n.º 32/82.

Considerando a necessidade de regista-los, a favor do Estado, e consequentemente constitui-los em propriedade horizontal, aliás motivo de recusa de registo na conservatória do Registo Predial das escrituras de compra e venda lavradas na Direcção do Tesouro e Património pelo facto de não se poder transmitir direitos reais nem contrair encargos sobre fracções autónomas de prédios em regime de propriedade horizontal sem especificação das diversas fracções autónomas, alínea a) do artigo 149.º do Código do Registo Predial.

Assim nos termos da alínea f) do artigo 11.º da Constituição da R.D.S.T.P. os Ministros de Obras Públicas, Infra- Estruturas e Ordenamento do Território e do Planeamento e Finanças decidem:

1- É criada transitoriamente uma Comissão com o objectivo de todos os Prédios Urbanos do Estado em regime de propriedade horizontal e proceder a regularização da situação dos mesmos, conforme previsto no código do registo predial

2- A Comissão será composta por:
- Dois representantes da Direcção do Tesouro e Património
- Um representante da Direcção dos Serviços Geográficos Cadastrais.
- Um representante do Instituto de Habitação

3- A Comissão terá um prazo de 3 meses para apresentar ao Ministro do Planeamento e de Finanças um relatório técnico pormenorizado sobre o trabalho executado

4- O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Feito em S. Tomé, aos 3 dias do mês de Março de 2005.-O Ministro do Planeamento e finanças, *Adelino Castelo David*; Ministro de Obras Públicas, Infra- Estruturas e Ordenamento do Território, *Deolindo Costa Boa Esperança*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, e Assuntos Parlamentares– Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@castome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.